



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 637, DE 2019

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-296/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o artigo 4º-A à Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União e os Estados deverão implementar medidas compensatórias aos Municípios em relação aos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.

§ 1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:

I - o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;

II - a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;

III - as atividades sociais e econômicas locais;

IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;

V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;

VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico;

VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;

VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bem como a oferta de moradia;

IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

X - o ambiente natural e construído.

§ 2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do „caput” do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos

em legislação própria.

§ 3º As medidas referidas no „caput” deste artigo serão:

I - fixadas em termo de compromisso firmado através de convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada;

II - geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;

III - prestadas nas seguintes modalidades:

a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;

b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente, saúde, educação e segurança pública;

c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;

d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.

§ 5º O montante dos recursos destinados para a compensação aos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

§ 6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§ 7º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis ao caso.” (NR).

Art. 2º. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 3º

XIX - ações de compensação e de mitigação nos municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A escalada da violência e as sensações de insegurança e impunidade são problemas que atingem toda a sociedade brasileira.

Diante disto, torna-se necessária a rápida atuação dos mecanismos de segurança pública na repressão ao crime e na prisão dos infratores. Por conta disso, é inevitável a implantação e a readequação de unidades prisionais. Atualmente, calcula-se o déficit prisional em mais de 230 mil vagas, o que requereria centenas de novos presídios.

Por outro lado, os municípios relutam em aceitar a instalação de novas unidades prisionais em seu território. Argumentam, não sem razão, que a carga social e de infraestrutura suportada por eles com novas unidades prisionais compromete a efetividade da sua Política Urbana.

De fato, diversos problemas acompanham usualmente a chegada de presídios: o aumento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança da população local, a desvalorização imobiliária, a perda de atratividade turística e a fuga de empresas – tudo isso acompanhado do desaquecimento da atividade econômica e da consequente diminuição de arrecadação pelo município.

Entretanto, os municípios não recebem nenhuma compensação financeira pela perda de receita e pelo aumento dos gastos com a maior demanda pelos serviços públicos.

Esta proposta foi inicialmente de iniciativa da Deputada Ana Perugini que sempre foi muito sensível a essa situação, tendo em vista que esses municípios são muito prejudicados por estas unidades prisionais.

É necessário, portanto, compensar os municípios que abrigam essas unidades prisionais, não apenas para reforçar a segurança pública, como para compensar aquelas outras externalidades negativas mencionadas acima. A esse fim destina-se o presente Projeto de Lei. Dada a importância e a urgência da medida proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputada **Luizianne Lins**
PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)
- u) legitimação de posse. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal

específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo

será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO
